PARECER PAR - GACS PSS - 6126/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3918/2014
PROTOCOLO	:	1488042
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTROLE INTERNO NÃO INSTITUÍDO. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. ÓRGÃO FISCALIZADOR DESPROVIDO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. AUDITORIA IN LOCCO PARA APURAR AS CIRSCUSTÂNCIAS EM QUE AS PERDAS REALIZADAS (VALOR RESGATADO INFERIOR AO VALOR DA QUOTA NA DATA DA APLICAÇÃO) FORAM EFETIVADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – LO-TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu:

> Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 3, 4, 9.2, 11, 12.b, 13.c, 13.d, 14, 15 e 15.1, entendemos que a presente Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. Sugerimos, ainda, **a recomendação ao gestor para que providencie as alterações mencionadas no Subitem 9 do Item VIII – Do Relatório**. Grifo nosso. (ANÁLISE ANA - 3ICE – 4822/2017, fls. 1.112/1.129)

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro do** prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Recibo de Protocolo Definitivo, fls. 02.

2.2. Principais Características e Funções.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Pró-	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.

pria.		**d)** Demais receitas do RPPS.
	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo, Autarquia ou Agência.

O exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal, promulgada em de 5 de outubro de 1988;**
- **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- **Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Portaria do MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003** (Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria. (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28 de janeiro de 2005 – Publicada no D.O.U.

de 31.01.2005), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);

➢ **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004);

➢ **Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007** (Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS Nº 916/2003 e dá outras providências), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);

➢ **Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008** (Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);

➢ **Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011** (Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ambas de 2008 **e dá outras** providências. (Retificado no DOU de 26/08/2011);

➢ **Portaria MPS Nº 509, 12 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);

- **Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);
- **Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** (Dispõem sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Resolução BACEN no 4.392, de 18 de dezembro de 2014** (Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do RPPS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado a partir dos seguintes critérios:

2.3.1 Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.2 Da avaliação atuarial.
2.3.3 Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;
2.3.4 Política de Investimento;
2.3.5 Da Transparência e Publicidade;
2.3.6 Orçamento;
2.3.7 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.8 Demonstrações Contábeis;

2.3.9 Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.10 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.11 Das Irregularidades

2.3.1. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Da checagem dos documentos constantes dos autos, essa Auditoria verificou **a inexistência das seguintes peças:**

B.3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

B.14. Anexo 01 da Lei 4.320/64;

Quanto ao item B.3, o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande encaminhou às fls. 07/08, documento intitulado "Parecer Técnico do Controle Interno", exercício de 2013. A peça foi assinada pelo secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal, Sr. Wanderley Ben Hur da Silva. Das informações constantes dos autos, denota-se que o ornador de despesas da prefeitura municipal de Campo Grande é também o responsável pelo controle interno da Capital, em clara ausência de segregação de funções.

Desta forma, em que pese o encaminhamento ao TCE/MS do parecer do controle interno, atendendo, com isso, formalmente a IN 35/2011, entendo **ausente** tal documento, já que, claro está, que o Município de Campo Grande não possui Controle Interno constituído. Em tópico apropriado, essa Auditoria discorrerá sobre a ausência do controle interno.

Desta forma, entendo que se encontram **ausentes tais documentos**, devendo ser atribuída ao gestor multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44 da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3 DO CONTROLE INTERNO E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 07/08, o Parecer Técnico do Controle Interno sobre as contas do exercício de 2013 do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande. O documento recebeu a assinatura do Sr. Wanderley Benhur da Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle. Vejamos:

Fls.000007

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO CONTÁBIL: 013/2013

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Em conclusão à prestação de contas anual do exercício de 2013 expresso minha opinião quanto aos aspectos contábeis a partir dos principais demonstrativos e das recomendações formuladas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pelo Decreto n. 12.211, de 09 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Encerramento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e sobre o levantamento do Balanço Geral do Município.

13 Assim, em relação às recomendações expedidas pela Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle e o Decreto de Encerramento do Exercício, consideramos satisfatórios e adequados os esforços empreendidos pelo Instituto ao produzir informações precisas e fidedignas para o controle e avaliação da gestão patrimonial, evidenciados através dos relatórios e demonstrativos contábeis.

Wanderley Ben Hur da Silva
Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle

Assinado digitalmente por: CECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 08/05/2014 0

Fonte: Parecer Técnico do Controle Interno, exercício 2013, fls. 07/08.

Ocorre que o Sr. Wanderley Benhur da Silva é o Secretário Municipal

de Planejamento, Finanças e Controle, conforme demonstra a qualificação contida no próprio parecer.

De acordo a Lei Municipal 4.722/2009, disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2010/07/4b08e0b52f0d938e866e006ba1fe0cee.pdf, as atribuições da SEPLANFIC – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE, são as seguintes:

públicos municipais.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais

Art. 15. À Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais compete:

I - a coordenação, a supervisão e o acompanhamento de proposições de projetos de lei, vetos e informações encaminhados à apreciação dos membros do Poder Legislativo Municipal;

II - o acompanhamento das ações de articulação com a Câmara Municipal e os Vereadores e o relacionamento com as lideranças políticas e autoridades dos Poderes estadual e federal;

III - o monitoramento de medidas para o cumprimento de prazos de pronunciamento e oferecimento de informações solicitadas ao Prefeito e órgãos da Administração Municipal, em resposta à Câmara Municipal e outros órgãos ou entidades públicas;

IV - o recebimento de reclamações, denúncias e sugestões sobre serviços da Administração Municipal e a promoção do seu encaminhamento aos órgãos e entidades municipais para apuração, esclarecimento e tomada de providências para solução ou correção de desvios e omissões;

V - a execução das atividades do cerimonial público e a condução e organização de solenidades de interesse da Prefeitura Municipal, visando garantir a qualidade e o cumprimento do protocolo oficial;

VI - a articulação e a coordenação das relações institucionais dos órgãos e entidades da Administração Municipal com o Prefeito Municipal;

VII - o planejamento e a coordenação de campanhas e promoções de caráter público ou interno de interesse da Administração Municipal;

VIII - o assessoramento ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta no relacionamento com os meios de comunicação local e regional;

IX - a manutenção de contato diário com os meios de comunicação para garantir o fluxo de informações institucionais e tornar públicos os atos e eventos da Administração Municipal;

X - a definição de políticas de fomento e incentivo à instalação de empreendimentos que busquem valorizar o desenvolvimento de ações e eventos culturais e esportivos no Município;

XI - a formulação da política pública que assegure a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade nas tarifas;

XII - o apoio e assessoramento político-administrativo ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Seção III
Da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle

Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:

I - o levantamento e a proposição da programação das despesas de custeio e de capital para elaboração do orçamento anual do Município, relativamente aos gastos com pessoal, material, serviços e encargos, instalações, material permanente e equipamentos para atender às atividades dos órgãos e entidades municipais;

II - a proposição de normas e procedimentos para controle, registro e acompanhamento dos gastos públicos e a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e a fixação de normas administrativas para seu funcionamento e controle de sua gestão;

III - a manutenção e a atualização do Plano de Contas Único para os órgãos municipais e a aprovação dos planos de contas das entidades da administração indireta da Prefeitura;

IV - o processamento do pagamento das despesas, da movimentação das contas bancárias da Prefeitura e o repasse de recursos ao Poder Legislativo e realização das transferências constitucionais e voluntárias, conforme termos específicos;

V - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira e a promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais;

VI - a proposição dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta;

VII - a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do orçamento plurianual do Município, observadas as normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como elaborar os atos de suplementação e abertura de créditos adicionais ao orçamento;

VIII - o acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

IX - a formulação e a coordenação do planejamento municipal, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na concepção e desenvolvimento das respectivas programações orçamentárias;

X - o cadastramento e o acompanhamento da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Município, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas que utilizam recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

XI - o acompanhamento de programas conjunturais, setoriais e intersetoriais da Administração Municipal e das ações das Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;

XII - a coordenação e acompanhamento das ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal e avaliação da capacidade de geração de receita e de aplicação dos recursos públicos, visando o controle do cumprimento das prioridades da Administração Municipal;

XIII - a realização das atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal, e dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou transferências voluntárias à conta do orçamento municipal;

XIV - o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações setoriais, a inspeção e a realização de auditorias, bem como a proposição da aplicação de sanções, conforme legislação específica, a gestores e agentes inadimplentes;

XV - a apuração de denúncias relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas na execução orçamentária e financeira por órgãos, entidades ou agentes públicos municipais, dando ciência ao Prefeito Municipal, ao interessado e ao titular do órgão ou entidade, sob pena de responsabilidade solidária;

XVI - a coordenação dos meios informatizados e do tratamento de informações gerenciais para permitir a avaliação sistemática e o acompanhamento do desempenho dos órgãos e entidades da Administração Municipal na consecução dos seus objetivos, planos, programas e atividades;

XVII - o planejamento e a coordenação das atividades relativas à tecnologia de informações, no que tange a sistemática, modelos, técnicas e ferramentas;

XVIII - a coordenação das atividades de formulação e execução das políticas de planejamento físico-territorial do Município.

Seção IV
Da Secretaria Municipal da Receita

Art. 17. À Secretaria Municipal da Receita compete:

Assim, as atribuições da SEPLANFIC estão definidas no art. 16 da Lei Municipal n.º 4.722/2009. Portanto, de acordo com o referido diploma normativo,

cabe ao responsável pela pasta, realizar as seguintes funções:

> **IV** - o processamento do pagamento das despesas, da movimentação das contas bancárias da Prefeitura e o repasse de recursos ao Poder Legislativo e realização das transferências constitucionais e voluntárias, conforme termos específicos;
>
> **V** - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira e a promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas municipais;
>
> **X** - o cadastramento e o acompanhamento da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Município, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas que utilizam recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal;

E cabe também, ao mesmo agente político, controlar as atividades que ele mesmo exerce:

> **XIII** - a realização das atividades de controle interno da administração financeira, patrimonial, orçamentária e contábil dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal, e dos fundos municipais e dos convênios firmados com entidades que recebem subvenções ou transferências voluntárias à conta do orçamento municipal;

E tal fato é reforçado pelo art. 53 da Lei n.º 4.722/2009, vejamos:

Seção II
Dos Secretários Municipais

Art. 53. Os Secretários Municipais, além das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica do Município, compete:

I - autorizar empenho e pagamento de despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, firmar contratos, convênios ou termos similares, em nome do Município, conforme regulamento específico;

II - autorizar a realização de licitação, sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação pertinente;

III - expedir resoluções para implementação e execução de medidas determinadas em decretos ou regulamentos;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - delegar competência para prática de atos que lhe tenham sido outorgada por decreto do Prefeito Municipal.

Assim, a análise dos dispositivos legais da Lei Municipal n.º 4.722/2009 demonstra que o controle interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com **GRAVE AFRONTA** ao **princípio da segregação de funções**. Para melhor esclarecer, fazemos referência ao princípio da segregação de funções contido na Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restaram consolidados os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

Princípios e fundamentos legais

10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impes-

> soalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
> c. delegação de poderes;
> d. definição de responsabilidades;
> e**. segregação de funções**;
> f. instruções devidamente formalizadas;
> g. controles sobre as transações;
> h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar princípios do Controle Interno. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra "Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público":

> A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avalição dos controles internos da entidade**.
>
> Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:

- Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;

- Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Principio de Oposição de Interesse, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro**;

- Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fases de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; Domingos Poubel de Castro. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362.

Desta forma, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por registrar os atos que estavam sob seu controle, **em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.**

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo nº PCP 06/00032949:

> "(...) B.3 -Contador do Município **desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.

> Analisando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, **constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto nº 874/04 de 30/01/2004.**
>
> **Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.**
>
> Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94." Fonte:http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM- acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado acerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

> "(...)3.1.37 não há segregação entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade (**finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes**), descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e ocaputno art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

E também os relatores daquela Corte de Contas tem se posicionado no sentido de reconhecer a importância da segregação de funções no controle interno. Vejamos um trecho da proposta de Voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, exarada no processo PCP 08/00218914, acolhida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC:

> II – PROPOSTA DE VOTO
> (...) Considerando mais o que dos autos consta, PROPONHO ao Egrégio Plenário a PROPOSTA DE VOTO que ora submeto a sua apreciação:
>
> TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:
> 1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas do Município de Águas Mornas, relativas ao exercício de 2007.
> 2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Águas Mornas, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenira ocorrência das faltas identificadas, abaixo relacionadas, **sob pena de futura sanção administrativa**, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
> (...)
> 2.6 **Contador do Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução N. TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.8.3).
> 3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Águas Mornas.
> Gabinete, em 08 de setembro de 2008.

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 07/08), esta Auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;
- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Além disso, destacamos que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)-Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)-Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)-Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos —perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista —teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO -REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO**-CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO -NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES -RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 -GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES –Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte:
>
> http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNor mativos/PC014-2012.pdf

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)**."

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno, opinamos, com fulcro nos art. 71, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77, inciso IX da Constituição Estadual, **pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.** Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.3.2 Da avaliação atuarial.

O cálculo atuarial[1] tem como função principal manter o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo ou Entidade durante todo seu período de existência. Para conseguir tal equilíbrio são necessárias que as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios estejam definidos a partir de cálculos atuariais.

[1] Conceito extraído do Manual Previdenciário Atualizado do TCE/PR: http://www.tce.pr.gov.br/acervo/2004/11/1000213.pdf

A expectativa de sobrevida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e o tempo de contribuição dos participantes são dados utilizados que fornecem as alíquotas de contribuição adequadas para o gerenciamento dos futuros benefícios.

Diante desse contexto, embora a necessidade seja premente (a repercussão de possíveis *déficits* nos fundos previdenciários refletem em dificuldades no cumprimento das obrigações perante os beneficiários) há um enorme desafio em implantar procedimentos de verificação que adentrem aos meandros do cálculo atuarial, em especial no que se refere aos fundos de previdência própria examinados pelos Tribunais de Contas.

O alcance desse desiderato implica treinamento e especialização de servidores na área atuária, com intuito de obter exame técnico aprofundado.

Por oportuno, a doutrina[2] "CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL" da autoria dos Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA e ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, consignou o seguinte:

> "É mister **reconhecer que o controle externo dos RPPS deve ser intensificado e aprimorado**, com foco **em ações preventivas e concomitantes**.(...) Neste sentido, apresentam-se algumas recomendações para estimular o aprofundamento desse debate: criar em cada Tribunal de Contas, uma unidade técnica especializada na área previdenciária e promover a capacitação de serviços e membros;"

Feitas estas considerações, a análise que segue adiante parte da conferência entre o trabalho técnico (Estudo/Avaliação Atuarial) apresentado pelo

[2] Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social: estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas/Coordenadores: Luiz Henrique Lima, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, prefácio de Augusto Sherman. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pag. 37.

Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável.

2.3.3. Lei Federal nº 9.717/1998 Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN.

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Resultado do exame**
Art.1º, *caput*	Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.	Análise dos documentos apresentados e dos demonstrativos contábeis	Os demonstrativos contábeis **não** foram apresentados de acordo com as normas de contabilidade pública, **decorrente da escrituração de modo irregular do balanço patrimonial no tocante as provisões matemáticas previdenciárias, fls. 21.** A avaliação atuarial **contempla o estipulado na Lei 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008.**
Art. 1º, inciso, I	Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e	Análise documental	Regular. A avaliação atuarial apresentada pelo gestor foi demonstrada às fls. 75/106 estando em

	benefícios.		conformidade com a Lei 9.717/98 e Portaria MPS 403/2008.
Art. 1º, Inciso, II	Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.	Análise dos Anexos 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas) e 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) da Lei 4.320/64.	Os anexos 02 (Receita Segundo as Categorias Econômicas), fls. 51 e 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl.66, demonstram os registros das receitas e contribuições em favor do RPPS.
Art. 1º, inciso, III	As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.	Análise do Anexo 8 (Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o vínculo com os recursos) da Lei 4.320/64.	A análise do Anexo 8 (Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o vínculo com os recursos), fls. 58 e 54, evidenciam que os gastos ocorreram com pagamento de benefícios (previdência do regime estatutário) e despesas administrativas.
Art. 1º, inciso, V	Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o	Análise da Avaliação Atuarial e do Anexo 8 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas	De acordo com o Anexo 8, fls. 58, há registro de que a cobertura foi exclusiva **ao regime estatutário.**

	pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;	e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos)	Na avaliação atuarial apresentada pelo Gestor, fls.75/106, constaram apenas segurados servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus pensionistas. Em conformidade com Anexo 10, fls. 66 inexistem convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.
Art. 1º, inciso, VIII	Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.	Análise do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 67 e 6 (Programa de Trabalho) da Lei 4.320/64, fls. 56.	**Regular** Anexos 11, e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, fls. 67 e fls. 56.
Art. 6º, inciso VI	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Análise do Demonstrativo das Aplicações em Investimentos dos Recursos (Carteira de Investimentos)	**Regular** (http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml)

PORTARIA MPS Nº 402/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Resultado do exame**

Art. 15, caput	Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.		**Regular.** Conforme o art. 100 da Lei Complementar Municipal 191/2011, o limite de despesas administrativas foi **fixado em ATÉ 2% do total da remuneração, proventos e pensões pagos as segurados e beneficiários do PREVI-CAMP no exercício financeiro anterior. (DISPONÍVEL EM HTTP://WWW.CAMPOGRANDE.MS.GOV.BR/IMPCG/DOWNLOADS/LEI-COMPLEMENTAR-N-191-DE-22-DE-DEZEMBRO-DE-2011/)** Contudo, importante mencionar que a avaliação atuarial, fls. 76/107, informa que o total das despesas administrativas restou fixado **em 0,5% do total das remunerações,** proventos e pensões dos participantes do regime referente ao exercício anterior.
Art. 15, caput e inciso III, da Portaria em exame c/c art. 1º, inciso III, e art. 6, inciso VIII, ambos da Lei 9.717/1998.	As despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII da Lei 9.717/98 (integralmente custeadas com a Taxa de Administração), observarão os limites de gastos	Análise da Lei que institui o RPPS, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (relativo ao exercício financeiro anterior), das despesas com	Os gastos administrativos do PREV-CAMP totalizaram no exercício o montante de R$ 2.737.839,60 conforme demonstra o anexo 10 (Comparativo da

	estabelecidos em parâmetros gerais[3], observando-se que o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício[4], cujos valores serão utilizados para despesas administrativas.	manutenção do RPPS (despesas administrativas), bem como da existência de eventual reserva com as sobras do custeio das despesas.	Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 67. A informação constante na avaliação atuarial é de que total das remunerações, pensões e proventos dos segurados do regime no ano de 2011 foi de R$ 475.007.797,01. **Contudo, a aferição de tal limite restou prejudicada,** uma vez que seria necessária a soma do total das remunerações, proventos e pensões referente ao ano de 2012. Tal informação não consta dos autos.
Art. 16, inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Análise dos demonstrativos contábeis e dos documentos apresentados na prestação de contas.	**IRREGULAR.** Inexistem notas explicativas. O gestor apresentou justificativa às fls. 414, informando que não existiam aspectos relevantes para ser demonstrado em notas explicativas.

[3] Nos termos do art. 15, caput, da Portaria MPS Nº 402/2008, a Taxa de Administração será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

[4] De acordo com o art. 15, inciso III, da Portaria MPS Nº 402/2008: "O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração";

PORTARIA MPS Nº 403/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimento**	**Resultado do exame**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Análise do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e da Avaliação Atuarial	**IRREGULAR** O Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial) disponível às fls. 21, evidencia provisões matemáticas previdenciárias de R$ 1.920.722.743,98, contudo o montante diverge das informações constantes na avaliação atuarial, fl76/107

2.3.3.1 – Da escrituração das provisões matemáticas previdenciárias

A **Provisão Matemática Previdenciária** representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e é também conhecida como **Passivo Atuarial**.

Importante mencionar que no passivo encontram-se as contas correspondentes às obrigações. O termo atuarial, de outro lado, vem da projeção da apuração de compromisso previdenciário ou de seguros em geral. Com isso, **entende-se por Provisão Matemática Previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes**. Assim, em resumo o termo Passivo Atuarial, mais conhecido como Provisão Matemática Previdenciária, corresponde ao compromisso líquido do plano - **Benefícios futuros menos Receitas futuras**.

No caso dos RPPS, desde o primeiro dia em que o segurado-servidor passa a contribuir para o seu plano de previdência, a entidade previdenciária tem o compromisso de arcar com a cobertura dos seus benefícios, ainda que na forma de compensação previdenciária. Ou seja, a provisão matemática previdenciária sempre será constituída enquanto forem mantidas ou houver adesões aos RPPS. Em razão de sua natureza, as provisões matemáticas previdenciárias serão classificadas contabilmente no Passivo Exigível a Longo Prazo Grupo de contas: 2.2.2.5.0.00.00.

No caso em tela, os responsáveis pela contabilidade do PREVI-CAMP escrituraram como provisões matemáticas previdenciárias o montante de R$ **1.920.722.743,98,** conforme podemos observar no Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial):

Fls.000021

MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS — BALANCO PATRIMONIAL — PAGINA 1
ANEXO 14 DA LEI 4.320/64 — EMISSAO: 11/02/2014
nstituto Municipal de Previdencia de Campo Grande — Periodo de 01/01/2013 a 31/12/2013

ATIVO		PASSIVO	
TIVO FINANCEIRO		PASSIVO FINANCEIRO	
DISPONIVEL		DIVIDA FLUTUANTE	
Bancos C/Movimento	2.442.624,05	Despesa a Liquidar	137.117,86
BANCOS C/APLICACOES FINANCEIRAS		Despesa a Pagar	2.242.718,59
Fundos Investimento	15.696.015,58	INSS/FOLHAS	2.797,89
Fund.Invest.em Direitos Creditorios	10.011.769,61	Outras Consignacoes em Folha	1.493.155,98
FIRF Longo Prazo	3.288.791,75	Servimed-Funserv-Contribuicao	612.696,64
Titulo Publico/Fundo Investimento/I	45.652.464,32	Depositos para quem de Direito	277,95
Fundos Investimento/IMA	2.544.433,61	INSS/Resp/Tributaria	1.456,00
Fundos Investimento/IRF-M	1.327.475,79	RECEITAS TRIBUTARIAS RETIDAS	
Titulo Publico/Fundo Investimento/I	110.672,33	Imposto de Renda Retido na Fonte-IR	1.110.399,98
Titulo Publico/Fund.Investimento/IM	734.338,21	Imposto S/ S/ de Qualquer Natureza-	220,35
** TOTAL	81.808.585,25	** TOTAL	5.600.841,24
TIVO PERMANENTE		PASSIVO PERMANENTE	
INVESTIMENTOS		OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	
Valores(Acoes)	4.431,48	Previsoes Matematicas Previdenciari	1.920.722.743,98
* TOTAL	4.431,48	* TOTAL	1.920.722.743,98
IMOBILIZADO			
Bens Moveis	697.660,81		
Terrenos	13.437.769,29		
Creditos	11.709.017,33		
* TOTAL	14.135.430,10		
Parcel.Debitos Previdenciarios	44.138.711,29		
Parcel.Deficit Tecnico	46.682.285,51		

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), fls. 21

O montante corresponde ao demonstrado na avaliação atuarial como reserva matemática correspondente ao déficit técnico. Vejamos:

4. RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE AO DÉFICIT TÉCNICO	(1.920.722.743,98)
4.1. RESERVA MATEMÁTICA A AMORTIZAR	(2.117.727.871,47)
4.1.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	(634.964.825,39)
4.1.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	(1.482.763.046,08)
4.2. RESERVAS TÉCNICAS	197.005.127,49
4.2.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFÍCIOS A CONCEDER	(1.285.757.918,59)
4.2.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	1.482.763.046,08
5. COMPROVAÇÃO FINAL	3.693.584.865,08
5.1. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	1.530.151.821,53
5.2. FUNDO FINANCEIRO A CONSTITUIR PELO MUNICÍPIO BENEFÍCIOS A CONCEDER	1.920.722.743,98
5.3. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA - BENEFÍCIOS A CONCEDER	45.705.152,08
5.4. RESERVA TÉCNICA (PATRIMÔNIO)	197.005.127,49

ATÍLIO BÓRIO, 1725 - CEP 80.040-132 - CURITIBA - PARANÁ - Fone (41) 3263-4460
//www.oadcon.com.br - e-mail: oadcon@oadcon.com.br

10 Anos de confiança OADCON

Fonte: Avaliação Atuarial, fls. 90

Importante esclarecer o termo reserva matemática constante do quadro acima demonstrado. Assim recorremos a Portaria MPS 403/2008. Vejamos:

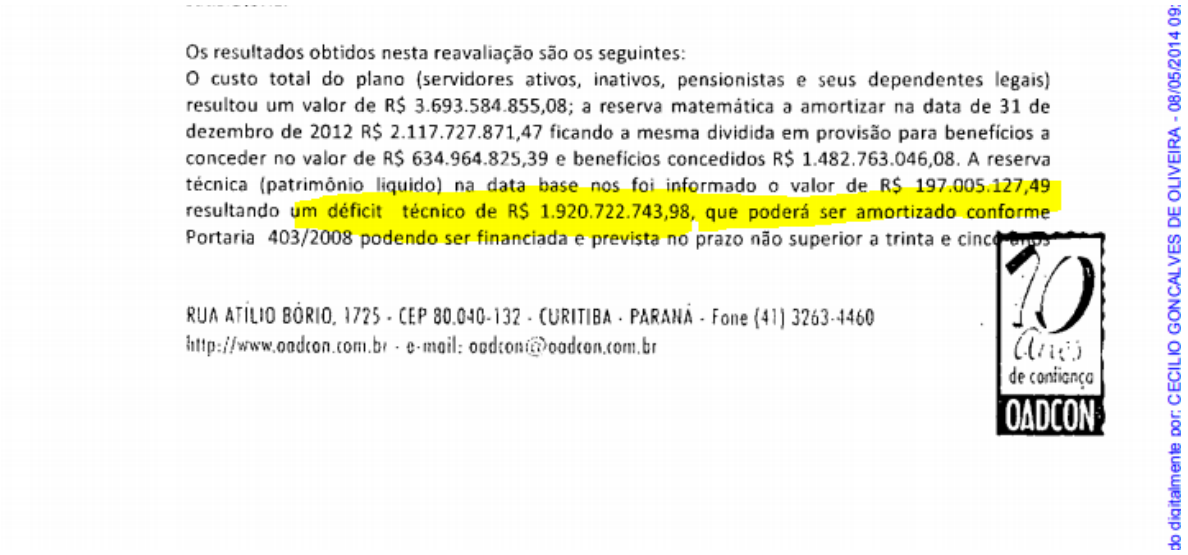
PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 – REPUBLICAÇÃO

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão

> ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria **considera-se:**
>
> XIV - **Reserva Matemática**: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, **o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;**

Pela definição, temos que o montante de R$ 1.920.722.743,98 constante do cálculo atuarial é o valor necessário para saldar os compromissos do regime próprio junto aos servidores municipais, já deduzido o patrimônio do PREVICAMP. Na avaliação atuarial, consta proposta para equacionamento do déficit técnico. Os cálculos consideram a amortização para o prazo de 29 anos, tendo como aporte as seguintes quantias:



Os resultados obtidos nesta reavaliação são os seguintes:
O custo total do plano (servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes legais) resultou um valor de R$ 3.693.584.855,08; a reserva matemática a amortizar na data de 31 de dezembro de 2012 R$ 2.117.727.871,47 ficando a mesma dividida em provisão para benefícios a conceder no valor de R$ 634.964.825,39 e benefícios concedidos R$ 1.482.763.046,08. A reserva técnica (patrimônio líquido) na data base nos foi informado o valor de R$ 197.005.127,49 resultando um déficit técnico de R$ 1.920.722.743,98, que poderá ser amortizado conforme Portaria 403/2008 podendo ser financiada e prevista no prazo não superior a trinta e cinco anos

RUA ATÍLIO BÓRIO, 1725 - CEP 80.040-132 - CURITIBA - PARANÁ - Fone (41) 3263-4460
http://www.oadcon.com.br - e-mail: oadcon@oadcon.com.br

10 Anos de confiança OADCON

do digitalmente por: CECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 08/05/2014 09:

OADCON
ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA

(35) para integralização das reservas correspondentes. Neste caso será amortizado em 29 anos, conforme o que segue:

2013 46.786.826,84	2014 56.144.192,21	2015 65.501.557,58	2016 74.858.922,94	2017 84.216.288,31
2018 93.573.653,68	2019 102.931.019,05	2020 112.288.384,42	2021 121.645.749,78	2022 131.003.115,15
2023 140.360.480,52	2024 149.717.845,89	2025 159.075.211,26	2026 168.432.576,62	2027 177.789.941,99
2028 187.147.307,36	2029 196.504.672,73	2030 205.862.038,10	2031 215.219.403,46	2032 224.576.768,83
2033 233.934.134,20	2034 243.291.499,57	2035 252.648.864,94	2036 262.006.230,30	2037 271.363.595,67
2038 280.720.961,04	2039 290.078.326,41	2040 299.435.691,78	2041 308.793.057,14	

Essa Auditoria verificou na página da prefeitura e no diário oficial do município a edição de decreto (12.177/2013) **do executivo equacionando o déficit do regime próprio de previdência social. Anexo ao decreto, encontram-se os valores anuais necessários para amortizar o déficit atuarial. Vejamos a íntegra do decreto:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 3.821, DE 31 DE JULHO DE 2013.

DECRETO n. 12.177, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE.

ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, Prefeito de Campo Grande, Capital do estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, de 04/04/1990,

Considerando o disposto no § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011;

Considerando o resultado apurado na reavaliação atuarial do ano de 2013, formalizada no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRRA;

DECRETA:

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o plano de amortização do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande, apurado na avaliação atuarial do ano de 2013, mediante o aporte de parcelas anuais durante 29 (vinte e nove) anos, conforme especificado no Anexo I a este Decreto.

Art. 2º No ano de 2013 o déficit técnico será amortizado em 96 parcelas mensais e sucessivas de R$ 487.362,77 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizadas pela variação do IPCA na data do pagamento, com vencimento no último dia útil de cada mês, a contar de agosto de 2013, observado o § 2º, do art. 7º da Lei n. 4.886, de 10 de agosto de 2010, alterada pela Lei n. 4.887, de 19 de agosto de 2010.

ANEXO I AO DECRETO n. 12.177/2013.

Ano	Valor
2013	48.786.826,84
2014	56.144.192,21
2015	65.501.557,58
2016	74.858.922,94
2017	84.216.288,31
2018	93.573.653,68
2019	102.931.019,05
2020	112.288.384,42
2021	121.645.749.78
2022	131.003.115,15
2023	140.360.480,52
2024	149.717.845,89
2025	159.075.211,26
2026	168.432.576,62
2027	177.789.941,99
2028	187.147.307,36
2029	196.504.672,73
2030	205.862.038,10
2031	215.219.403,46
2032	224.576.768,83
2033	233.934.134,20
2034	243.291.499,57
2035	252.648.864,94
2036	262.006.230,30
2037	271.363.595,67
2038	280.720.961,04
2039	290.078.326,41
2040	299.435.691,78
2041	308.793.057,14

Fonte: Disponível em http://portal.capital.ms.gov.br/diogrande/diarioOficial .

Contabilmente, o equacionamento do déficit atuarial deverá ser refletido no Balanço Patrimonial, contudo, tal evidenciação somente deve ocorrer após a edição de norma do ente federativo que demonstre o plano de contingenciamento do déficit. De outro modo, qualquer procedimento contábil dessa natureza sem respaldo legal, é tido como escrituração de modo irregular (Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, com aplicação de multa do art. 45, I).

Vejamos o que determina a Portaria MPS 403/2008:

> Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente **será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.**
>
> § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.
> § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**

Sendo assim, entendemos que o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as Provisões Matemáticas evidenciadas na Avalição Atuarial, que é de R$ 197.005.127,49. Vejamos de forma ilustrativa a informação constante da Avaliação Atuarial:

ADCON
ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA

PLANO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS - EXERCÍCIO 2013

222500000		PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS			197.005.127,49
222540000	S		PLANO FINANCEIRO		-
222540100	S			PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-
222540101	A			APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	-
222540102	A			CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	
222540103	A			CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO (REDUTORA)	
222540104	A			CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA (REDUTORA)	
222540105	A			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	
222540106	A			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	
222540200	S			PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-
222540201	A			APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	-
222540202	A			CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	-
222540203	A			CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO (REDUTORA)	-
222540204	A			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	-
222550205	A			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	
222550206				COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (REDUTORA)	-
222550000			PLANO PREVIDENCIÁRIO		197.005.127,49
222550100				PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	1.482.763.046,08
222550101	A			APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	1.526.846.139,03
222550102	A			CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	
222550103	A			CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO (REDUTORA)	(44.083.092,95)
222550104	A			CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA (REDUTORA)	
222550105	A			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	
222550106	A			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	
222550200				PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	634.964.825,39
222550201	A			APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	2.166.738.716,09
222550202	A			CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	(816.791.313,41)
222550203	A			CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO (REDUTORA)	(669.277.415,17)
222550204	A			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	(45.705.162,08)
222550205	A			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	
222550300	S			PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	(1.920.722.743,98)
222590301	A			OUTROS CRÉDITOS	
222590000	S		PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO		-

E OLIVEIRA - 08/05/2014 09:57

Fonte: Avaliação Atuarial, fl. 93

Nesse sentido, recorremos aos esclarecimentos dados pelo Ministério da Previdência quanto à contabilização do equacionamento, que traz um caso hipotético. (disponível em http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/) :

20 – Qual o reflexo da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária nos Demonstrativos Contábeis de uma Unidade Gestora de RPPS, QUE NÃO TENHA OPTADO pela segregação da massa como forma de equacionamento do déficit atuarial?

R – Podemos ter duas situações:

Primeira situação: Com o Plano de Amortização sugerido na Avaliação (conforme questão n° 11) implementado integralmente em Lei do Ente Federativo:

Exemplo:

Considerando que um RPPS, tivesse a seguinte situação no seu Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA:

DRAA – 2011	
Ativo do Plano	64.747.134,59
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	229.017.030,91
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	107.840.944,77
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios concedidos)	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios concedidos)	231.934,13
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a conceder)	33.227.835,18
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a conceder)	23.280.323,39
Valor Atual da Compensação Financeira a receber	33.685.797,57
Valor Atual da Compensação Financeira a pagar	0,00
Resultado Atuarial: **(+) Superávit / (-) Déficit**	**(-) 181.684.950,82**

Considerando o resultado do DRAA e o total do Ativo do Plano, demonstrados nos quadros acima, a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária do RPPS deve ser registrada no Plano de Contas conforme abaixo, apenas no Grupo de Contas do Plano Previdenciário:

2.2.2.5.5.00.00		PLANO PREVIDENCIÁRIO	64.747.134,59
2.2.2.5.5.01.00		PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	107.609.010,64
2.2.2.5.5.01.01	P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	107.840.944,77
2.2.2.5.5.01.02	P	CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	0,00
2.2.2.5.5.01.03	P	CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO (REDUTORA)	231.934,13
2.2.2.5.5.01.04	P	CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA (REDUTORA)	0,00
2.2.2.5.5.01.05	P	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	0,00
2.2.2.5.5.01.06	P	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	0,00
2.2.2.5.5.02.00		PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	138.823.074,77
2.2.2.5.5.02.01	P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO	229.017.030,91
2.2.2.5.5.02.02	P	CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)	33.227.835,18
2.2.2.5.5.02.03	P	CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO (REDUTORA)	23.280.323,39
2.2.2.5.5.02.04	P	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)	33.685.797,57
2.2.2.5.5.02.05	P	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)	0,00
2.2.2.5.5.03.00	P	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	181.684.950,82
2.2.2.5.5.03.01	P	OUTROS CRÉDITOS	181.684.950,82

Nesta situação, ou seja, com o Plano de Amortização **implementado em lei** pelo ente federativo, o déficit atuarial foi considerado equacionado, com o seu resultado sendo lançado na conta 2.2.2.5.5.03.01 – Outros Créditos.

Quanto ao resultado da Provisão Matemática Previdenciária, este será registrado na conta 5.2.3.3.1.07.30, considerando suas respectivas contrapartidas, conforme quadro abaixo:

CONTA: 5.2.3.3.1.0.7.30 – PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA			
Contrapartida	Histórico	Débito	Crédito
2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	107.840.944,77	
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo		231.934,13
2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	229.017.030,91	
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente		33.227.835,18
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo		23.280.323,39
2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária		33.685.797,57
2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos		181.684.950,82
	SALDO DEVEDOR	64.747.134,59	

E ainda:

> ...se os déficits atuariais estiverem equacionados em lei do ente federativo, seja pela implementação de plano de amortização ou pela segregação da massa, a situação da unidade gestora **estará equacionada contabilmente**. Com a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária na unidade gestora do RPPS, o reflexo é sintomático nos Demonstrativos Contábeis Consolidados do Ente Federativo. Se o déficit atuarial está equacionado **na unidade gestora do RPPS é porque o ente federativo assumiu o compromisso legal de equacioná-lo.**

Ao deixar de evidenciar corretamente as provisões, a contabilidade **do regime também escriturou de modo irregular o Anexo 15 da Lei 4.320/64, fl. 23, conforme apontado pela 3ª ICE, ANA 3º ICE – 4822/2017, fls. 1.112/1.129**.

Pelo exposto, temos que a contabilidade de RPPS de Campo Grande escriturou as contas de modo irregular, praticando infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, o que enseja a multa do art. 45, I da Lei Orgânica.

2.3.3.2 – Da Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Amortização

Dispõe a Portaria MPS 403/2008 em seu art. 19, § 2º, que a definição do plano de amortização de déficit atuarial deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites impostos pela LRF.

Na avaliação atuarial, contudo, tal viabilidade não foi demonstrada. Além do mais, verifica-se que o plano de contingenciamento proposto demonstra-**se pouco factível**, já que os aportes para fazer frente ao déficit atuarial, vem sendo parcelados em vários anos e ainda subsistem com a inadimplência reiterada nesses pagamentos.

Tomando como base o ano de 2012, por exemplo, temos que o decreto 11.920/2012, fl. 479, dividiu o aporte deste exercício no montante R$ 30.077.686,35 em 80 parcelas mensais, ou seja, os pagamentos ocorrerão por 6,6 anos. De modo análogo, no ano de 2013, o déficit do exercício no valor de R$ 48.786.826,84 foi parcelado novamente em 96 vezes, ou melhor, oito anos. Nos anos seguintes, verifica-se que o procedimento adotado foi o mesmo. Neste sentido, esta auditoria concorda INTEGRALMENTE com o posicionamento da 3ª ICE no seguinte sentido (vide fl. 1.126/1.127).

Há que se mencionar ainda que em 2013, o RPPS teria direito a receber a título de amortização do déficit atuarial quase 2,5 milhões, tendo em vista que o decreto 12.177/2013 foi editado em agosto de 2013, com eficácia a partir de sua publicação. Contudo, o Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) demonstra o recebimento de apenas R$ 1.618,476,95, ou seja, depreende-se que o gestor deixou de pagar a totalidade das parcelas

assumidas naquele ano e no anterior (2012).

Não consta dos autos ainda, informação quanto aos procedimentos adotados pelo gestor do RPPS para o recebimento do valor integral assumido pela Prefeitura, tampouco dos motivos que levaram ao município deixar de realizar os pagamentos. Sendo assim, **opino pela recomendação ao gestor do regime próprio que adote medidas tempestivas a fim de fazer cumprir os compromissos assumidos pelo executivo no tocante aos aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial, informando as autoridades competentes quando da ausência de repasses, sob pena de responsabilidade.**

2.3.4 Política de Investimento.

A Resolução 3.922/2010 do Banco Central do Brasil dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. São exigências da citada Resolução:

Fundamentos	Exigências	Resultado do exame
Art. 4, *incisos I a IV*	Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e	Prejudicado

	manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.	
Art. 4º, § 2º	As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.	Prejudicado
Art. 5º.	A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.	Prejudicado

O exame do art. 4º, incisos I a IV e § 2º, e do art. 5º restou prejudicado diante da política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social, o registro na comissão de valores mobiliários da pessoa natural contratada para avaliar investimentos imobiliários, bem como a aprovação pelo órgão superior competente da política anual de investimentos não serem documentos obrigatórios exigíveis pela IN/TCE-MS n. 35/2011.

Por fim, as aplicações dos recursos em renda fixa, variável e imóveis são disciplinadas nos artigos 7º, 8º e 9º, todos da citada Resolução. Na espécie, a carteira de investimento do RPPS, de acordo com as normas *supramencionadas,* apresentou-se conforme quadro abaixo:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)							
Fundamentos			**Exigência**		**Procedimento**		
Artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil – CMN.			Validar a política de investimento do RPPS.		Investigar as aplicações dos recursos disponíveis do RPPS, em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central do Brasil – CMN.		
ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICA**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**

				ÇÃO			
R E N D A F I X A	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	0,00	0,00
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	46.497.474,86	**54,04%**
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;	0,00	0,00
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	6.151.873,49	**7,15%**
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	18.147.422,00	**21,09%**
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	0,00	0,00

		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	10.011.769,61	**11,64%**
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou	0,00	0,00
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	1.008.827,66	**0,56%**
RENDA VARIÁVEL	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	0,00	0,00
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	0,00	0,00
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	0,00	0,00
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;	0,00	0,00
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	0,00
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	0,00	0,00

		Parágrafo único	As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	0,00
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.		0,00	0,00
			Total Aplicado	**81.817.367,63**	**95,10%**
			Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml

Embora, os percentuais referentes às aplicações financeiras do Instituto Municipal de Campo Grande encontrem-se dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/2010, é importante enfatizar que **essa Auditoria não adentrou nos aspectos relacionados à composição dos fundos nos quais PREVI-CAMP possui investimentos. Esse trabalho requer análise especializada com técnica capaz de identificar a existência de títulos de alto risco.**

2.3.4.1 Da Marcação a Mercado às perdas efetivas

O Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) demonstra desvalorização da carteira de investimentos do RPPS de Campo Grande na ordem de R$ 12.441.244,59 e valorização de R$ 6.329.549,05. Ou seja, no exercício, caso o PREVI-CAMP **necessitasse realizar o resgate total dos valores aplicados teria um decréscimo patrimonial na ordem de R$ 6.111.695,54.**

A partir dos Extratos Bancários, disponíveis às fls. 492/1.111, essa Auditoria elaborou quadro detalhando por fundo os rendimentos negativos e positivos, chegando a desvalorização na ordem **de R$ 6.111.810,92.** Vejamos:

Resolução CMN 3.922/2010	Especificação	CNPJ/Fundo	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Resultado por fundo
	HSBC Fundo de Investimento Referenciado DI Longo Prazo	00.975.480/0001-06	R$ 14.801.104	R$ 23.551.834	R$ 28.290.357	R$ 19.773.149	R$ 15.829.715	R$ 7.726.170	R$ 31.725.103	R$ 33.435.533	R$ 23.434.833	R$ 48.069.716	R$ 33.657.188	R$ 33.872.160	R$ 317.388.142
	Fundo de Investimento Caixa IMA-B Tít. Público Fixo Longo Prazo	10.740.658/0001-93 CC 006.000000126-0	R$ 44.459.533	R$ 69.712.117	R$ 208.104.110	R$ 169.100.119	R$ 422.111.125	R$ 246.274.689	R$ 113.023.662	R$ 238.849.350	R$ 23.504.734	R$ 78.041.397	R$ 321.943.335	R$ 123.453.900	R$ 950.189.511
	Fundo de Investimento Caixa IMA-B Tít. Público Fixo Longo Prazo	10.740.658/0001-93 CC 006.000000117-0	R$ 18.192.552	R$ 28.298.231	R$ 84.086.888	R$ 68.073.241	R$ 169.926.234	R$ 99.141.068	R$ 46.354.225	R$ 94.944.234	R$ 9.442.788	R$ 31.424.882	R$ 129.402.147	R$ 50.603.239	R$ 381.924.888
	Fundo de Investimento Caixa IMA-B Tít. Público Fixo Longo Prazo	10.740.658/0001-93 CC 006.000000015-8	R$ 10.441.811	R$ 15.779.885	R$ 45.476.710	R$ 33.903.711	R$ 89.403.335	R$ 52.289.460	24.422.015	R$ 50.076.054	R$ 4.990.599	R$ 16.574.288	R$ 68.335.173	R$ 23.909.964	R$ 206.098.669
	Fundo de Investimento Caixa IMA-B Tít. Público Fixo Longo Prazo	10.740.658/0001-93 CC 006.000000027-1	R$ 136.450.440	R$ 204.443.013	R$ 595.014.833	R$ 469.763.440	R$ 1.179.432.883	R$ 684.156.038	319.337.69	R$ 658.194.718	R$ 63.302.112	R$ 216.857.513	R$ 894.345.00	R$ 283.248.111	R$ 2.771.448.220
	Sicredi - Fundo de Investimento Inst. Renda Fixa IMA-B Longo Prazo	11.087.118/0001-15	R$ 23.211.184	R$ 34.473.173	R$ 92.836.411	R$ 43.781.911	R$ 117.996.443	R$ 73.744.114	R$ 32.133.199	R$ 69.039.223	R$ 8.048.327	R$ 31.833.935	R$ 98.337.002	R$ 31.450.327	R$ 248.874.443
	Sicredi - Fundo Institucional Renda Fixa IRF - M Longo Prazo	13.081.159/0001-20	R$ 980.721	R$ 380.229	R$ 2.242.720	R$ 16.992.446	R$ 10.468.211	R$ 11.914.231	R$ 16.958.140	R$ 14.312.143	R$ 20.946.811	R$ 9.314.726	R$ 4.732.617	R$ 11.001.110	R$ 33.970.721
	Plural Fundo Investimento RF Longo Prazo Previdenciário Cred. Privado	09.413.226/0001-52	R$ 4.878.911	R$ 4.227.223	R$ 6.144.710	R$ 8.312.026	R$ 8.393.139	R$ 8.244.923	R$ 8.912.911	R$ 10.373.338	R$ 7.368.133	R$ 10.244.141	R$ 43.918.148	R$ 8.424.176	R$ 30.012.913
	BRA1 Fundo de Investimentos Renda Fixa	10.883.252/0001-60	R$ 9.443.888	R$ 3.382.633	R$ 8.950.039	R$ 13.830.014	R$ 7.035.134	R$ 10.450.442	R$ 23.161.139	R$ 2.327.536	R$ 18.846.033	R$ 14.942.934	R$ 8.803.118	R$ 24.950.189	R$ 106.387.913
	HSBC Fundo de Investimentos Regime de Previdência RF Ativo IPCA	12.030.068/0001-00	R$ 7.484.713	R$ 888.410.12	R$ 104.339.122	R$ 71.417.615	R$ 233.349.603	R$ 161.940.402							R$ 529.376.859
	Rural Fidc Premium / PETRA	06.018.364/0001-85	R$ 171.346.433	R$ 112.829.788	R$ 126.371.488	R$ 119.599.200	R$ 117.093.773	R$ 93.150.446	R$ 80.422.017	R$ 79.711.193	R$ 87.915.384	R$ 108.899.833	R$ 101.097.017	R$ 113.789.922	R$ 1.316.189.24
	Bradesco Fundo de Investimentos RF Ima -B TP	10.986.880/0001-70	5.934.36	R$ 11.316.178	R$ 27.363.442	R$ 20.012.911	R$ 89.262.710	R$ 34.787.772	R$ 16.152.046	R$ 31.810.615	R$ 4.190.104	R$ 10.888.011	R$ 43.457.197	R$ 14.991.101	R$ 136.000.615
	HSBC Fundo de Investimento RF Regimes de Previdência Ativo	11.803.389/0001-99	R$ 24.333.511	R$ 99.170.017	R$ 36.715.335	R$ 106.486.712	R$ 271.314.180	R$ 138.038.388	R$ 89.997.218	R$ 88.022.154	R$ 67.744.333	R$ 39.801.117	R$ 32.361.145		R$ 403.944.460
	BB Previdenciário RF IMA-B TP Fundo de Investimento	07.442.078/0001-05	R$ 110.054.333	R$ 191.598.017	R$ 411.149.054	R$ 317.251.173	R$ 967.704.811	R$ 581.326.238	R$ 248.324.918	R$ 523.111.134	R$ 68.530.713	R$ 179.342.410	R$ 118.791.187	R$ 239.768.911	R$ 2.239.108.27
	BB Previdenciário RF IRF-M Títulos Públicos Fundo de Investimento	07.111.384/0001-69	R$ 188.117	R$ 112.196	R$ 2.392.220	R$ 31.092.239	R$ 28.383.150	R$ 32.408.013	R$ 43.944.468	R$ 38.997.155	R$ 33.672.611	R$ 25.339.234	R$ 14.249.000	R$ 20.937.777	R$ 43.840.710
	BB Previd. RF Perfil		R$ 0.00	R$ 0.00	R$ 0.00	R$ 0.00	R$ 0.00	R$ 0.00	R$ 0.00		R$ 1.239.036	R$ 1.921.160	R$ 1.953.971	R$ 1.443.134	R$ 6.155.171
	BB Previdenciário RF IMA-B5+ TP Fundo de Investimentos	13.327.340/0001-73	R$ 6.493.029	R$ 9.497.112	R$ 30.780.350	R$ 13.185.228	R$ 53.484.388	R$ 32.394.862	R$ 11.241.216	R$ 30.866.833	R$ 1.875.844	R$ 9.084.110	R$ 47.116.04	R$ 9.845.228	R$ 134.568.772
	Resultado geral/ano		R$ 543.408,40	R$ 802.127,44	R$ 1.481.615,69	R$ 1.528.756,45	R$ 3.478.632,10	R$ 2.047.184,06	R$ 1.109.279,63	R$ 1.708.574,15	R$ 459.241,91	R$ 831.994,27	R$ 2.293.339,28	R$ 987.013,09	R$ 6.111.810,92

Variações Patrimoniais Diminutivas														
	-6.111.810,92													

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Total
Resultados negativos/mês	R$ 24.718,68	R$ 745.116,78	R$ 1.596.087,95	R$ 0,00	3.620.909,17	2.179.260,35	R$ 0,00	1.834.424,55	R$ 1.875,84	R$ 0,00	2.438.851,27	R$ 0,00	12.441.244,59
Resultados positivos/mês	R$ 568.127,08	R$ 142.989,34	R$ 174.392,26	R$ 1.528.756,45	R$ 142.277,07	R$ 112.124,29	R$ 1.109.279,63	R$ 125.850,40	R$ 461.117,75	R$ 831.994,27	R$ 145.512,04	R$ 987.013,09	R$ 6.329.433,67

Verifica-se nos extratos bancários que os rendimentos negativos foram na ordem de R$ 12.441.244,59 e os positivos de R$ 6.329.433,67. Contudo, os acréscimos patrimoniais constantes nos extratos bancários divergem das informações prestadas nos demonstrativos contábeis, que demonstram que os ganhos foram na ordem de R$ 6.329.549,05, diferença de **R$ 115,38**. Vejamos:

Fls.000066

MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS — COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA X ARRECADADA — PAGINA: 1
ARGYROS - SISTEMA FINANCEIRO — EXERCICIO DE 2013 — ANEXO 10 DA LEI 4.320/64 — DATA :06/03/2014 17:27:04
EXERCICIO DE 2013
GESTAO : IMPCG Instituto Municipal de Previdencia de Campo Grande

CODIGO	ESPECIFICACAO	PREVISTA	ARRECADADA	DIFERENCA PARA MAIS	DIFERENCA PARA MENOS
UG : 0524S	Instituto Municipal de Previdencia de Campo Grande - IMPCG				
100000000	RECEITAS CORRENTES	78.065.000,00	74.679.715,72	0,00	3.385.284,28
120000000	RECEITA DE CONTRIBUICOES	67.050.000,00	65.691.897,41	0,00	1.358.102,59
121000000	Contribuicoes Sociais	67.050.000,00	65.691.897,41	0,00	1.358.102,59
121029000	Contribuicoes Previdenciarias do Regime	67.050.000,00	65.691.897,41	0,00	1.358.102,59
121029010	Contribuicoes Patronais - Ativo Civil	85.000,00	114.729,71	29.729,71	0,00
121029070	Contribuicao de Servidor Ativo Civil	63.165.000,00	59.534.517,32	0,00	3.630.482,68
121029071	Contribuicao de Servidor em Exercicio	63.000.000,00	59.312.800,20	0,00	3.687.199,80
121029072	Contribuicao de Servidor Cedido	80.000,00	93.338,63	13.338,63	0,00
121029073	Contribuicao de Segurado Licenciado	75.000,00	122.480,84	47.480,84	0,00
121029074	Contribuicao sobre o Pagamento de Preca	10.000,00	5.897,65	0,00	4.102,35
121029090	Contribuicao de Servidor Inativo Civil	2.600.000,00	4.153.316,79	1.553.316,79	0,00
121029110	Contribuicao de Pensionista Civil	200.000,00	270.856,64	70.856,64	0,00
121029130	Contrib. Previd. p/ Amortizacao Deficit	1.000.000,00	1.618.476,95	618.476,95	0,00
130000000	RECEITA PATRIMONIAL	10.005.000,00	6.330.020,66	0,00	3.674.979,34
132[illegible]000	Receitas de Valores Mobiliarios	10.000.000,00	6.329.549,05	0,00	3.670.450,95
132[illegible]000	Remuneracao dos Invest. Reg. Prop. de P	10.000.000,00	6.329.549,05	0,00	3.670.450,95
132810000	Remuner.Invest.Reg.Prop.Prev.Serv. em R	10.000.000,00	6.329.549,05	0,00	3.670.450,95
139000000	Outras Receitas Patrimoniais	5.000,00	471,61	0,00	4.528,39
190000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.010.000,00	2.657.797,65	1.647.797,65	0,00
192000000	Indenizacoes e Restituicoes	1.005.000,00	2.655.769,27	1.650.769,27	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320/64, fl. 66

Desta forma corroboramos com o entendimento da 3ª ICE no sentido de que houve escrituração das contas de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS), com sujeição à multa do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Da tabela acima depreende-se ainda que dos 17 fundos que detinham aplicação do PREVI-CAMP, dez deles apresentaram rendimentos negativos no ano de 2013. As maiores quedas foram dos ativos investidos em IMA B (Fundo de Investimento Caixa IMA-B Tít. Público Fixa Longo Prazo e BB Previdenciário RF IMA-B TP Fundo de Investimento), **que juntos representaram uma desvalorização a título de marcação a mercado na ordem R$ 5.905.579,60, ou seja, 96,6% do total**

desvalorizado.

Entretanto, é importante mencionar que parte das perdas decorrentes da marcação a mercado **foi de fato realizada pelo PREVI- CAMP, sobretudo, para fazer frente às insuficiências de Caixa do RPPS**. Ainda tendo como base a tabela acima, podemos constatar a ocorrência de **perda efetiva em pelo menos duas** aplicações, uma vez, que houve o **resgate total dos títulos**. É **o caso da aplicação realizada no HSBC Fundo de Investimento RF Regimes de Previdência Ativo e HSBC Fundo de Investimentos Regime de Previdência RF Ativo IPCA, nos quais ocorreu o resgate total dos investimentos, totalizando uma perda de R$ 935.521,19.**

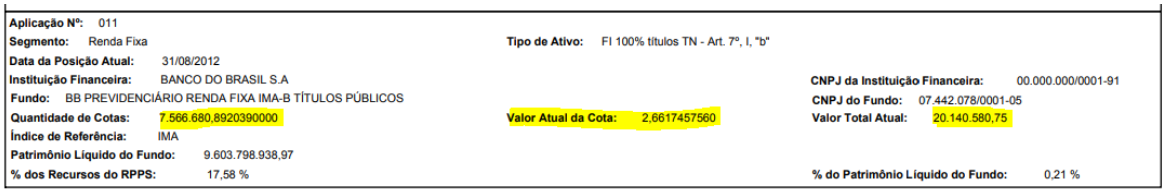
Ainda sobre as perdas efetivas, temos que em dezembro de 2013, a gestão do PREVI-CAMP resgatou do fundo BB Previdenciário RF IMA – B Títulos Públicos o valor de R$ 13.000.000,00 (Treze milhões de reais) dos quais o saldo em dezembro era de R$ 19.190.819,06. Destaca-se que, no ano, o fundo apresentou uma desvalorização na ordem de R$ 2.239.108,27 (dois milhões e duzentos mil). Considerando que foi resgatado 67,74% do montante existente em dezembro, teríamos uma **perda aproximada de R$ 1.516.771,94.**

Importante mencionar ainda que a aplicação neste fundo é recente. Consultado o cadprev ano de 2012, verificamos o registro do fundo somente no 2º semestre de 2012, sendo investido inicialmente o montante de R$ 20.140.580,75 (**vinte milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos**). Entre setembro e outubro deste mesmo ano o valor registrado era na ordem de R$ 21.165.622,42 (**Vinte e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos**) e finalizando o exercício com o valor de R$ 21.662.696,24.

Tal retrospectiva é necessária a fim de vislumbrar se neste período existiram ganhos significativos a fim de dar cobertura a perda registrada em 2013. Vejamos um trecho do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos

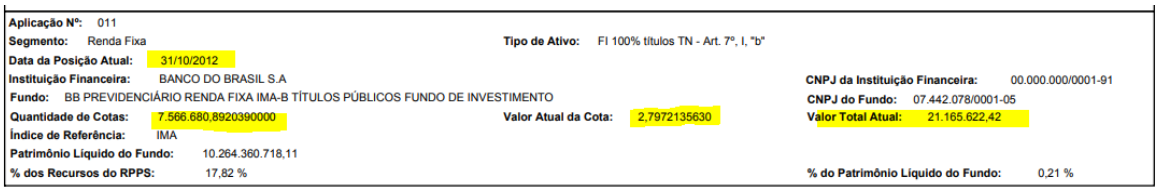
(Dados públicos disponível em http://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/didf/consultarDemonstrativos.xhtml):

Aplicação inicial: Posição em 31/08/2012



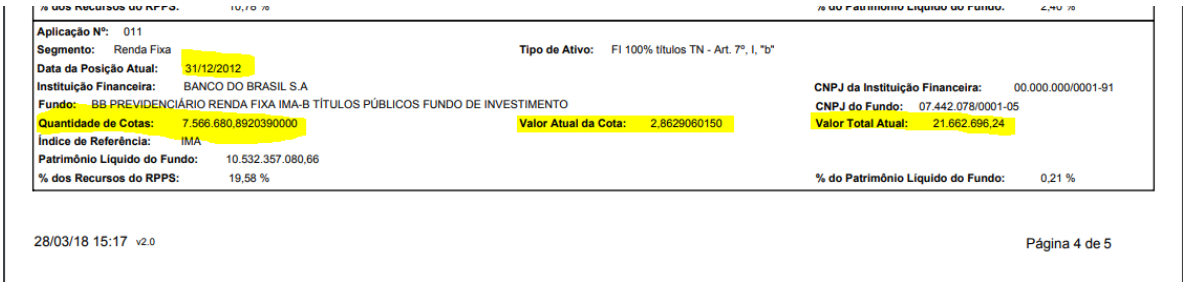
Aplicação Nº: 011
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/08/2012
Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S.A — **CNPJ da Instituição Financeira:** 00.000.000/0001-91
Fundo: BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS — **CNPJ do Fundo:** 07.442.078/0001-05
Quantidade de Cotas: 7.566.680,8920390000 — **Valor Atual da Cota:** 2,6617457560 — **Valor Total Atual:** 20.140.580,75
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 9.603.798.938,97
% dos Recursos do RPPS: 17,58 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,21 %

Posição em 31/10/2012:



Aplicação Nº: 011
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/10/2012
Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S.A — **CNPJ da Instituição Financeira:** 00.000.000/0001-91
Fundo: BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO — **CNPJ do Fundo:** 07.442.078/0001-05
Quantidade de Cotas: 7.566.680,8920390000 — **Valor Atual da Cota:** 2,7972135630 — **Valor Total Atual:** 21.165.622,42
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 10.264.360.718,11
% dos Recursos do RPPS: 17,82 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,21 %

Posição em 31/12/2012:



Aplicação Nº: 011
Segmento: Renda Fixa — **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/12/2012
Instituição Financeira: BANCO DO BRASIL S.A — **CNPJ da Instituição Financeira:** 00.000.000/0001-91
Fundo: BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO — **CNPJ do Fundo:** 07.442.078/0001-05
Quantidade de Cotas: 7.566.680,8920390000 — **Valor Atual da Cota:** 2,8629060150 — **Valor Total Atual:** 21.662.696,24
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 10.532.357.080,66
% dos Recursos do RPPS: 19,58 % — **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,21 %

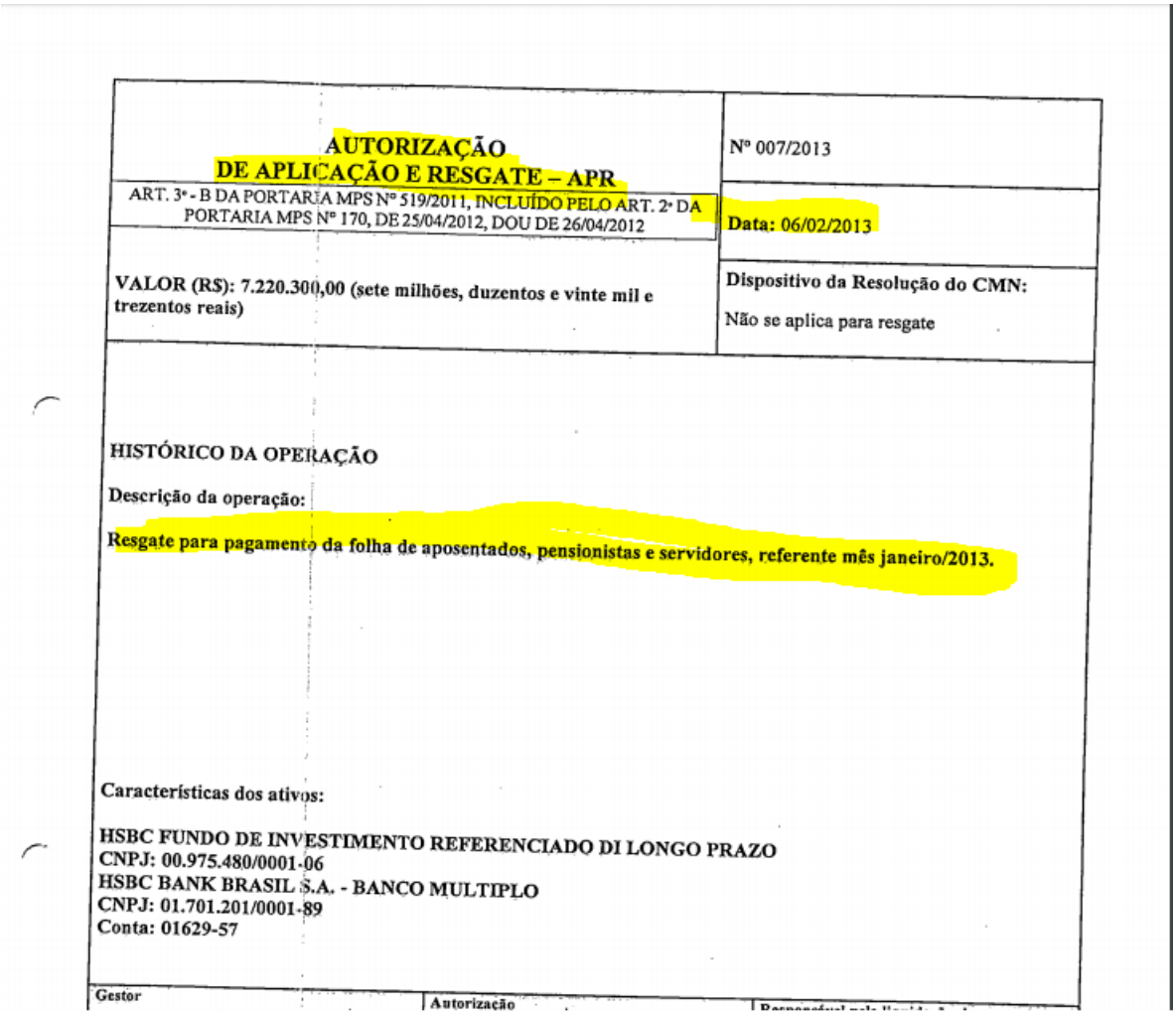
28/03/18 15:17 v2.0 Página 4 de 5

Portanto, temos que em 2012, o ganho foi na ordem de R$ 1.522.115,49 (Um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e quinze reais, e quarenta e nove centavos) tendo como base os demonstrativos acima indicados. Sendo assim, registra-se quase que uma equivalência entre ganhos e perdas. De outro modo, se considerarmos que tal aplicação deixou de obter **ganhos no período de um ano e meio, temos uma perda considerável para o RPPS**, que tem na capitalização o seu balizar para garantir os recursos necessários para o pagamento dos benefícios futuros.

Soma-se a isso, a falta de planejamento da unidade gestora que não

demonstrou nos autos qual critério utilizado para realizar os resgates necessários ao pagamento dos benefícios, em decorrência da insuficiência de caixa. Além do mais, o déficit no caixa poderia ser previamente vislumbrado e medidas adotadas a fim de poupar as aplicações em curso.

Neste sentido, vejamos algumas decisões tomadas pelos gestores dos recursos do RPPS.



AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR	Nº 007/2013
ART. 3º - B DA PORTARIA MPS Nº 519/2011, INCLUÍDO PELO ART. 2º DA PORTARIA MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012	Data: 06/02/2013
VALOR (R$): 7.220.300,00 (sete milhões, duzentos e vinte mil e trezentos reais)	Dispositivo da Resolução do CMN: Não se aplica para resgate

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

Descrição da operação:

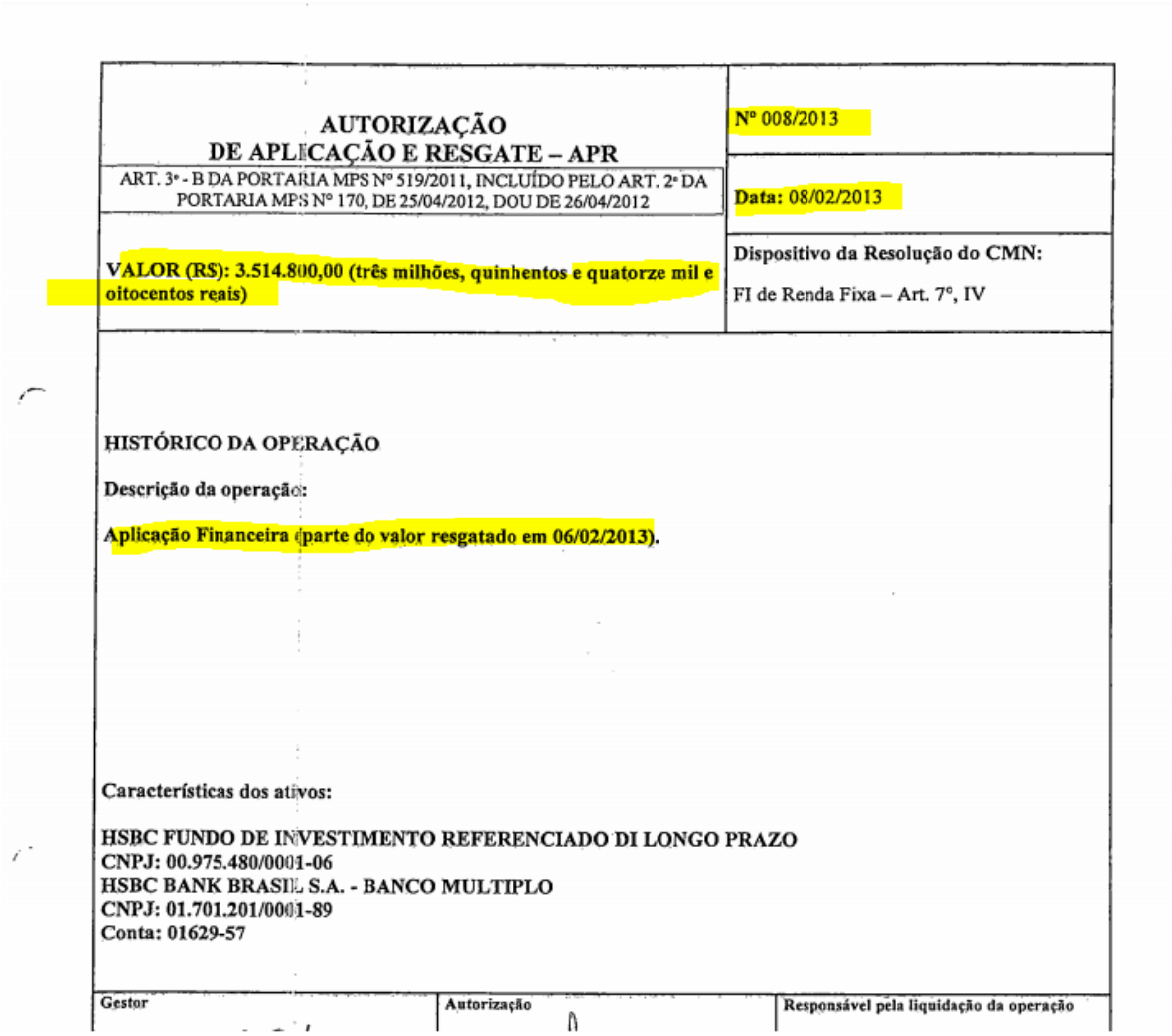
Resgate para pagamento da folha de aposentados, pensionistas e servidores, referente mês janeiro/2013.

Características dos ativos:

HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO
CNPJ: 00.975.480/0001-06
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
CNPJ: 01.701.201/0001-89
Conta: 01629-57

Gestor	Autorização	

Fonte: Resposta à Notificação, fl. 548



AUTORIZAÇÃO DE APLICAÇÃO E RESGATE – APR ART. 3º - B DA PORTARIA MPS Nº 519/2011, INCLUÍDO PELO ART. 2º DA PORTARIA MPS Nº 170, DE 25/04/2012, DOU DE 26/04/2012	Nº 008/2013 Data: 08/02/2013
VALOR (R$): 3.514.800,00 (três milhões, quinhentos e quatorze mil e oitocentos reais)	Dispositivo da Resolução do CMN: FI de Renda Fixa – Art. 7º, IV

HISTÓRICO DA OPERAÇÃO

Descrição da operação:

Aplicação Financeira (parte do valor resgatado em 06/02/2013).

Características dos ativos:

HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI LONGO PRAZO
CNPJ: 00.975.480/0001-06
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
CNPJ: 01.701.201/0001-89
Conta: 01629-57

Gestor	Autorização	Responsável pela liquidação da operação

Fonte: Resposta à Notificação, fl. 552

Os documentos acima demonstram que em 06 de fevereiro de 2013 foi realizado **o resgate de R$ 7.220.300,00** (Sete milhões, duzentos e vinte mil e trezentos reais) a fim de cobrir as insuficiências de caixa. Dois dias depois, em 08/02/2013, parte do valor foi reaplicado. Ora, os gestores parecem desconhecer quanto seria necessário para arcar com as despesas, já que retiraram da aplicação de longo prazo, montante superior ao necessário. Tal comportamento poderia comprometer os ganhos do investimento.

Desta forma, por ora, **cabe-nos alertar o gestor do regime próprio de**

atuar com cautela e prudência necessárias nas aplicações dos recursos coletivos. Na obra "Aplicações Financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social", do Tribunal de Contas do Mato Grosso, são elencados alguns princípios que devem pautar o gestor na aplicação dos recursos dos regimes próprios. De forma educativa, apresento-os:

"Art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010:

a. Segurança: aplicar os recursos previdenciários, com segurança, **consiste em observar todas as orientações estabelecidas pela norma, que visam a minimizar riscos.** Como exemplo, pode- -se citar a realização de credenciamento das entidades que receberão esses recursos, bem como do gestor e administrador dos fundos de investimento, exigida pela Portaria MPS nº 519/2011; **cumprimento dos limites de aplicações para cada segmento de investimento disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010.**

d. Solvência: previamente à aplicação dos recursos do RPPS, o gestor deve analisar a capacidade de pagamento da entidade em que irá investir. No caso dos fundos de investimento, é necessário avaliar a saúde financeira do próprio fundo e dos emissores de ativos que compõem a sua carteira.

Art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

a. Proteção: esse princípio é a base da condição de segurança exigida pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e, do mesmo modo, determina que o gestor dos recursos previdenciários realize todos os procedimentos exigidos pela norma, objetivando reduzir os riscos inerentes à atuação no mercado financeiro e à escolha de cada fundo de investimento, especificamente.

> **b. Prudência financeira:** a prudência tem sentido de prevenção frente aos eventos futuros e incertos, com o objetivo de evitar danos e os riscos por decisões precipitadas. O gestor precisa ter em mente, o conceito de "homem prudente", o qual lhe permite **atuar com discricionariedade na escolha dos investimentos, porém, balizado pelo dever de cuidado, habilidade e diligência inerente à gestão de recursos públicos.**

Por fim, temos que mesmo diante das prováveis perdas, consta dos autos documento, fls. 343/346, "ata da reunião do CAPREV". Segundo a lei complementar 191/2011, art. 103, o Conselho de Administração da Previdência Municipal (CAPREV) é órgão superior de deliberação coletiva, cuja finalidade é:

> I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária dos segurados do IMPCG;
> II - atuar como instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do PREVI-CAMP, na forma que dispõe esta Lei Complementar e dispuser o seu Regimento Interno;
> III - deliberar sobre matérias previdenciárias;
> IV - **acompanhar, supervisionar e fiscalizar a gestão do IMPCG**;
> V - **aprovar a Política Anual de Investimentos dos recursos do IMPCG.**

No art. 107 da LC 191/2011 estão compreendidas as suas competências. Vejamos:

> Art. 107. Ao Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV compete:
> I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária dos segurados do PREVI-CAMP;

> II - **acompanhar e avaliar a gestão operacional e financeira do PREVI-CAMP;**
>
> III - **aprovar a política anual de Investimentos dos recursos da previdência municipal**;
>
> IV - aprovar o plano de custeio e a programação orçamentária anual do PREVI-CAMP;
>
> V - **fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, aprovar relatório anual das aplicações dos recursos do PREVI-CAMP, balancetes, balanços e prestação de contas, antes da apresentação aos órgãos de controle interno e externo;**
>
> VI - solicitar, quando necessário, a elaboração de estudos técnicos jurídicos, atuariais, financeiros e organizacionais relativos ao PREVI-CAMP;
>
> VII - deliberar sobre a contratação de entidade para as aplicações dos recursos do PREVICAMP, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social;

No entanto, leitura da ata da reunião disponível nos autos demonstra que o CAPREV não se manifestou sobre os investimentos e as prováveis perdas. Também depreende-se do documento que o assuntou não fez parte da pauta do grupo, o que demonstra **pouca efetividade no controle da gestão do RPPS**. Neste sentido, **corroboramos com o entendimento da 3ª ICE de que a atuação do conselho como órgão superior de deliberação coletiva e responsável também pela fiscalização das contas e os demais aspectos econômico-financeiros caracteriza ausência de segregação de funções**. Neste sentido, é pouco plausível que o órgão gestor seja fiscalizado por ele próprio.

Opinamos pela recomendação ao prefeito municipal que faça adequação na legislação municipal primando pelo princípio da segregação de funções na gestão do PREVI CAMP. Para melhor esclarecer o princípio da segregação

de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> **Princípios e fundamentos legais**
>
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
> c. delegação de poderes;
> d. definição de responsabilidades;
> e. **segregação de funções**;
> f. instruções devidamente formalizadas;
> g. controles sobre as transações;
> h. aderência a diretrizes e normas legais.

2.3.5 Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF		
Fundamentos	**Exigência**	**Situação**
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular fls. 492/1.111

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade, parte inerente a publicação das demonstrações contábeis.	Regular fls. 12/15

Com relação ao item *Transparência e Publicidade,* o gestor encaminhou o comprovante de publicação dos anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei 4.320/64, fls 12/15, atendendo desta forma quanto à publicidade prevista na Constituição Federal (art. 37, caput).

Contudo, deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser verificada nas Contas de Governo.

2.3.6 Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho de Governo do RPPS, obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 5.118/2012 - LOA autorizou para o órgão em tela despesa no montante de R$ 147.565.000,00 (Disponível em http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/downloads/lei-orcamentaria-anual-loa-do-exercicio-de-2013/) .

Quanto aos créditos adicionais[5], no exercício, foram abertos créditos

[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

suplementares ampliando a despesa fixada para R$ 176.260.000,00, conforme evidencia o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 67.

2.3.7 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 66, o qual evidencia receita orçada de R$ 147.565.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 141.238.501,40.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 67 o qual demonstra despesa autorizada de R$ 176.260.000,00 e empenhada na ordem de R$ 173.709.225,56.

2.3.8 Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls. 17;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 19;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 21;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	141.238.501,40
2. Despesas Empenhadas	173.709.225,56
3. Superávit = (1 - 2)	**(32.470.724,16)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls.17

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**74.679.715,72**
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	(12.441.244,59)
3. Receitas Intraorçamentárias	**79.000.030,27**
4. Receitas Extraorçamentárias	**39.856.654,74**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**110.651.899,47**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**291.747.055,61**
7. Despesa Orçamentária	**173.670.976,18**
8. Despesa Intraorçamentária	**38.249,38**
9. Despesa Extraorçamentária	**36.229.244,80**
10. Total = (7 + 8 + 9)	**209.938.470,36**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 7 - 8 - 9)	**81.808.585,25**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), 19.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas	342.441.150,02
2. Variações Passivas	345.245.988,15
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**(2.804.838,13)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 23.

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL				
AF_{12}	Ativo Finaneiro - BP 2012 - fl. 183	R$	110.651.899,47	
AP_{12}	Ativo Permanente - BP 2012 - fl. 183	R$	87.009.786,41	
PF_{12}	Passivo Permanente - BP 2012 - fl. 183	R$	1.979.228,03	
PP_{12}	Passivo Permanente - BP 2012 - fl. 183	R$	1.270.378.863,35	
SP_{12}	Saldo Patrimonial de 2012 = (AF + AP) - (PF + PP)	-R$	1.074.696.405,50	**>> Registrado**
Conta SP_{12}	Déficit Técnico Atuarial - fl. 183 - BP de 2012	-R$	1.270.378.863,35	
Conta SP_{12}	Reservas Técnicas - fl. 183 - BP de 2012	R$	195.682.458,85	
SP_{12}	=Valor do Patrimonio Líquido em 31/12/2012 (calculado)	-R$	1.074.696.404,50	**>> Calculado**
RP_{12}	Resultado Patrimonial 2013 - dvp - fl. 23/24	-R$	2.084.835,13	
$SP_{13} = SP_{12} + RP_{13}$	**= Patrimônio Liquído calculado em 31/12/2013**	**-R$**	**1.076.781.239,63**	**>> Calculado(1)**
AF_{13}	Ativo Finaneiro - BP 2013 - fl. 21	R$	81.808.585,25	
AP_{13}	Ativo Permanente - BP 2013 - fl. 21	R$	116.669.875,71	
PF_{13}	Passivo Permanente - BP 2013 - fl. 21	R$	5.600.841,24	
PP_{13}	Passivo Permanente - BP 2013 - fl. 21	R$	1.920.722.743,98	
SP_{13}	**Saldo Patrimonial de 2013 = (AF + AP) - (PF + PP)**	**-R$**	**1.727.845.124,26**	**>> Registrado(1)**
Conta SP_{13}	Déficit Técnico Atuarial - fl. 21- BP de 2013	-R$	1.920.722.743,98	
Conta SP_{13}	Reservas Técnicas - fl. 21 - BP de 2013	R$	192.877.619,72	
Vide BP - fl 21	**= Patrimônio Liquído registrado no BP de 31/12/2013**	**-R$**	**1.727.845.124,26**	**>> Registrado**
Calculado 1 - Registrado 1	**Diferença**	**-R$**	**651.063.884,63**	

A 3ª ICE apontou, no item 14 de seu relatório técnico situações que tornaram prejudicada a correta apuração do saldo do BP e do Resultado Patrimonial com as quais concordamos. Em que pese tais situações, a soma aritmética do saldo patrimonial apurado em 2012 + resultado patrimonial de 2013 (DVP - fls. 23/24) demonstram inconsistência no saldo patrimonial de 2013 no montante de R$ 651.063.884,63, caracterizando a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, inciso VIII), razão pela qual opinamos pela aplicação da multa correspondente.

2.3.8.1 – Da Ausência de Notas Explicativas

Os demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência Municipal de Campo Grande foram elaborados e publicados sem as notas explicativas, que são

parte integrante das DCASPs. No exercício foram evidenciados nos balanços, decréscimos patrimoniais na ordem de R$ 12.441.244,59. Nesse sentido, o inciso VI, do art. 16 da Portaria MPS 402/2008 trata da obrigatoriedade dos demonstrativos apresentarem as notas explicativas necessárias ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS. Vejamos:

> Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:
> ...
> **VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua parte V – item (05.08.00 Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis) conceitua o tema nos seguintes termos:

> As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis.** Contêm informações adicionais em relação à apresentada no corpo dessas demonstrações e oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens anteriormente divulgados, além de informações acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.
>
> A entidade deve evidenciar como informação complementar, os julgamentos que a administração tenha feito no processo de aplicação das políticas contábeis, além daqueles relacionados às estimativas, que tenham efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

A entidade deve evidenciar ainda as premissas-chave relativas ao futuro e outras fontes de incerteza das estimativas, na data de apresentação das demonstrações contábeis, que possuam risco significativo de causar um ajuste material nos valores contábeis dos ativos e passivos dentro do próximo ano. Essa informação complementa as contas de compensação que compõem o balanço patrimonial.

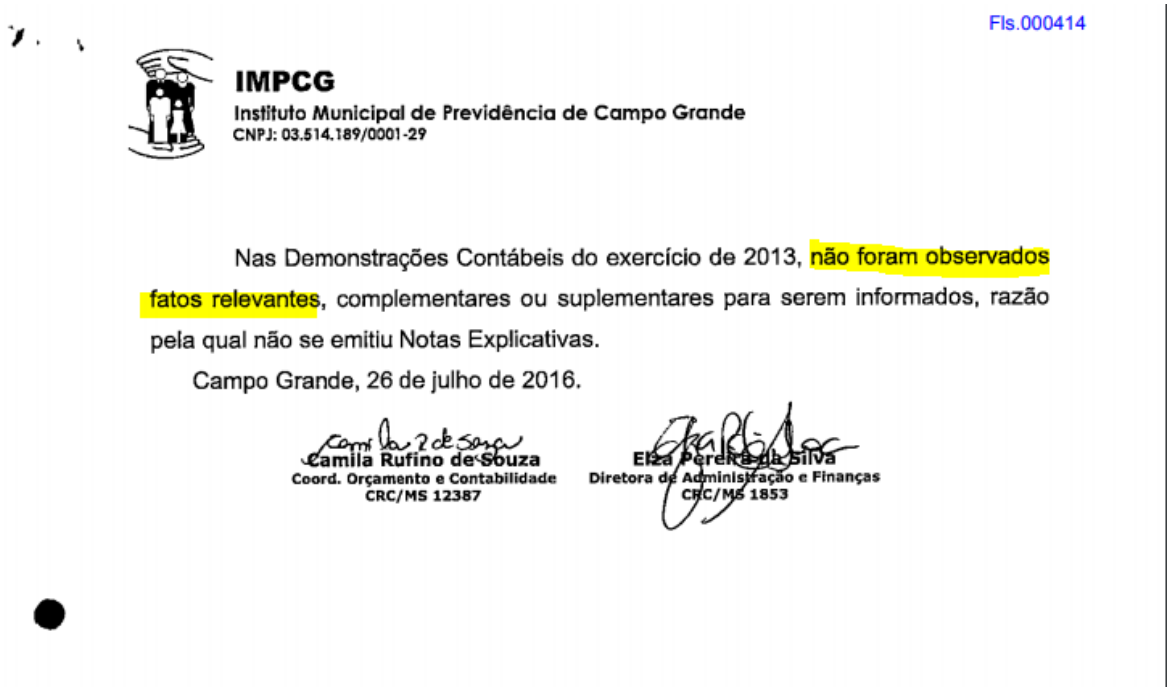
As informações contidas nas notas explicativas d**evem ser relevantes**, **complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes no corpo das demonstrações contábeis**.

As notas explicativas devem evidenciar, ainda, o reconhecimento de inconformidades provavelmente relevantes para a avaliação de responsabilidades (accountability), que pode afetar a avaliação do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro. Essa evidenciação pode também influenciar as decisões sobre os recursos a serem alocados na entidade, no futuro.

Poderão ainda incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço patrimonial.

As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Intimado sobre a ausência, o gestor justificou à fl. 414, que no ano de 2013 inexistiram fatos relevantes para a edição de Notas Explicativas. Vejamos:



Fls.000414

IMPCG
Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande
CNPJ: 03.514.189/0001-29

Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2013, não foram observados fatos relevantes, complementares ou suplementares para serem informados, razão pela qual não se emitiu Notas Explicativas.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

Camila Rufino de Souza
Coord. Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 12387

Elza Pereira da Silva
Diretora de Administração e Finanças
CRC/MS 1853

Fonte: Resposta à Notificação, fl. 414

É importante mencionar que ao deixar de incorporar às demonstrações as notas explicativas, os gestores descumpriram também a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

(f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

NOTAS EXPLICATIVAS

39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.

40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**

41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1 – O nº da Lei Municipal que instituiu o plano de cobertura do

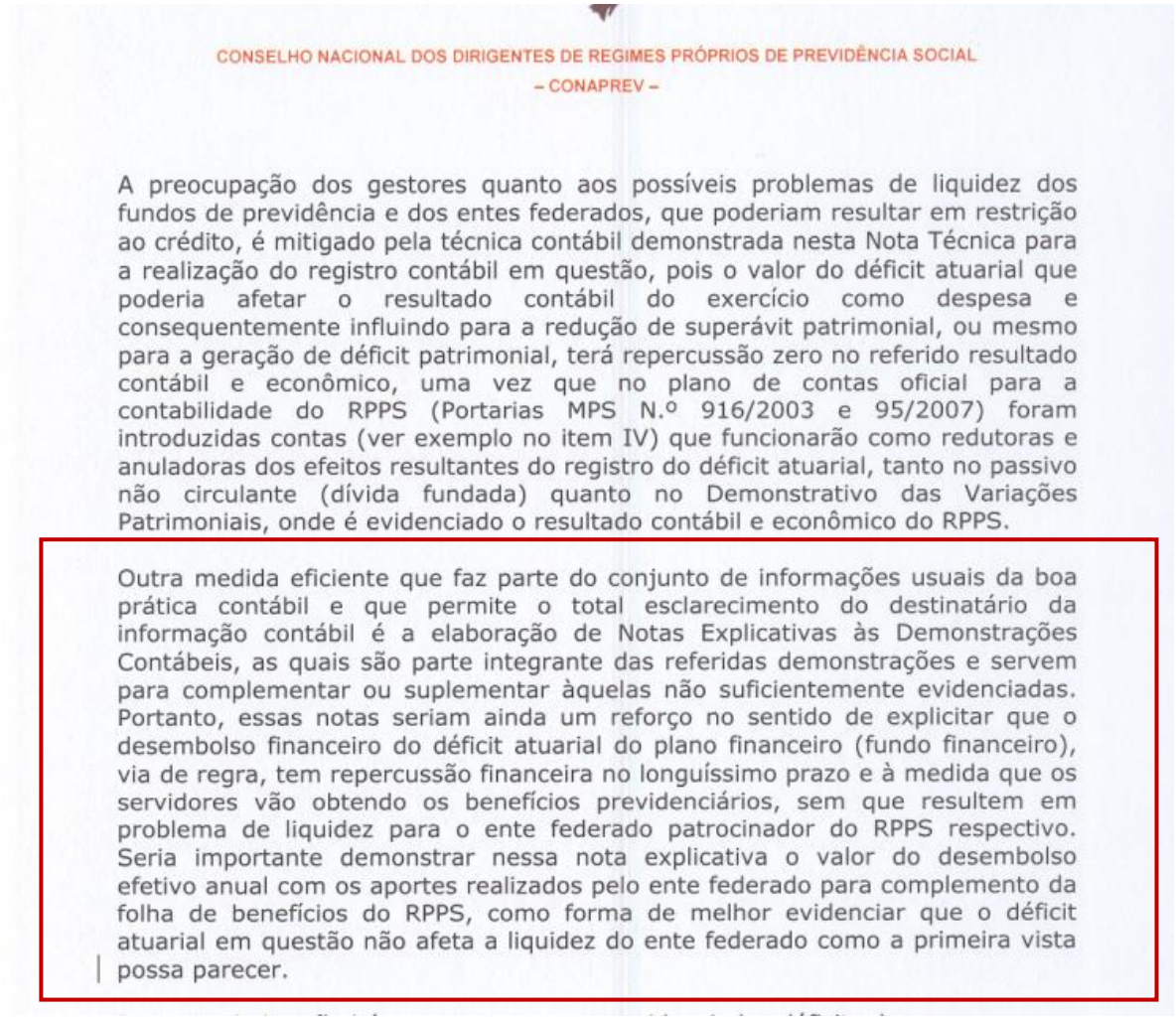
déficit;

2 – A definição de como será suportado o plano de cobertura do déficit atuarial;

3 – O valor do desembolso financeiro do ente federativo em favor do Regime Próprio, de forma a evidenciar que o déficit atuarial em questão não afetará a liquidez do orçamento;

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social (Conaprev) em nota técnica[6] – contabilização do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – emitida em 05 de novembro de 2010, ressaltou:

[6] Disponível em http://www.apeprem.com.br/pdf/conaprev.pdf - Acesso em 10/03/2016



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
– CONAPREV –

A preocupação dos gestores quanto aos possíveis problemas de liquidez dos fundos de previdência e dos entes federados, que poderiam resultar em restrição ao crédito, é mitigado pela técnica contábil demonstrada nesta Nota Técnica para a realização do registro contábil em questão, pois o valor do déficit atuarial que poderia afetar o resultado contábil do exercício como despesa e consequentemente influindo para a redução de superávit patrimonial, ou mesmo para a geração de déficit patrimonial, terá repercussão zero no referido resultado contábil e econômico, uma vez que no plano de contas oficial para a contabilidade do RPPS (Portarias MPS N.º 916/2003 e 95/2007) foram introduzidas contas (ver exemplo no item IV) que funcionarão como redutoras e anuladoras dos efeitos resultantes do registro do déficit atuarial, tanto no passivo não circulante (dívida fundada) quanto no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, onde é evidenciado o resultado contábil e econômico do RPPS.

Outra medida eficiente que faz parte do conjunto de informações usuais da boa prática contábil e que permite o total esclarecimento do destinatário da informação contábil é a elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais são parte integrante das referidas demonstrações e servem para complementar ou suplementar àquelas não suficientemente evidenciadas. Portanto, essas notas seriam ainda um reforço no sentido de explicitar que o desembolso financeiro do déficit atuarial do plano financeiro (fundo financeiro), via de regra, tem repercussão financeira no longuíssimo prazo e à medida que os servidores vão obtendo os benefícios previdenciários, sem que resultem em problema de liquidez para o ente federado patrocinador do RPPS respectivo. Seria importante demonstrar nessa nota explicativa o valor do desembolso efetivo anual com os aportes realizados pelo ente federado para complemento da folha de benefícios do RPPS, como forma de melhor evidenciar que o déficit atuarial em questão não afeta a liquidez do ente federado como a primeira vista possa parecer.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.3.9 Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos

itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

2.3.10 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

2.3.11 DAS IRREGULARIDADES

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- As contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande **não estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011 **(vide item 2.3.1)** .
- Atuação do Controle Interno no âmbito do Município de Campo Grande é exercido com **GRAVE AFRONTA** ao **princípio da segregação de funções, conforme item 2.3 deste parecer**.
- Escrituração das provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial, conforme disposto no item 2.3.3.1 deste parecer (Escrituração das Contas de Modo Irregular – Art. 42, VIII da LO-TCE/MS) e ainda apuração aritmética do saldo patrimonial conforme item 2.3.8 deste parecer;

- Os acréscimos patrimoniais constantes nos extratos bancários no montante de 6.329.433,67 divergem das informações prestadas nos demonstrativos contábeis, que demonstram ganhos na ordem de R$ 6.329.549,05, diferença de R$ 115,38, conforme item 2.3.4.1 deste parecer;
- Pouca efetividade do CAPREV no controle e fiscalização dos gastos do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande. O órgão atua também com grave afronta ao princípio da Segregação de Função, conforme item 2.3.4.1 deste parecer;
- Ausência de Notas Explicativas nas DCASPs, em desacordo com a art. 16 da Portaria MPS 402/2008, não atendendo ainda a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme item 2.3.8.1 deste parecer;

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput,* incisos II e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) **Pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/**MS tendo em vista a ausência de documentos, conforme exposto no item 2.3.1 deste parecer;

c) Pela aplicação da **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS** em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a evidenciação das provisões matemáticas em desacordo com a

avaliação atuarial conforme item 2.3.3.1 deste parecer e apuração do saldo patrimonial item 2.3.8 deste parecer;

d) Pela aplicação da **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS** em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista as divergências localizadas nos extratos bancários e demonstrativos contábeis no tocante aos ganhos nos investimentos, conforme demonstrado no item 2.3.4.1 deste parecer;

e) **Pela orientação ao Prefeito Municipal** para que altere a legislação do Regime Próprio de Previdência, instituindo no órgão responsável pela fiscalização da gestão do PREVI-CAMP o princípio da Segregação de Função, conforme mencionado no item 2.3.4.1 deste parecer;

f) **Fixação de prazo** para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3.1 deste parecer;

g) **Pelo alerta ao gestor** do regime próprio no sentido de atuar com cautela e prudência necessárias nas aplicações dos recursos coletivos, tendo em vista as perdas efetivas constatadas neste parecer (item 2.3.41);

h) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, **publicar** e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que

são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.8.1 deste parecer

i) **Pela recomendação ao gestor para que adote medidas tempestivas** a fim de fazer cumprir os compromissos assumidos pelo executivo no tocante aos aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial, informando as autoridades competentes quando da ausência de repasses (item 2.3.3.2 deste parecer);

j) Pela realização de auditoria in locco com objetivo de apurar as circunstâncias nas quais foram efetivadas as perdas realizadas nos investimentos, haja vista que parcela das perdas registradas foi efetivamente realizada em face do resgate dos títulos quando a cotação de venda era inferior a cotação de compra.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

(JPMR)

PROTOCOLO	:	1488042
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA